



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110676-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados STUDIO GARBO CABELO E ESTÉTICA LTDA ME e GERSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45423 – Digital
AGRV.Nº: 2110676-10.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (6ª Vara Cível Central)
AGTE. : “Banco Safra S.A.”
AGDOS. : Gerson da Silva e “Studio Garbo Cabelo e Estética Ltda. ME”

Execução - Pedido de indisponibilidade de bens registrados em nome dos agravados por meio do sistema CNIB – Julgamento dos recursos envolvendo essa matéria que se encontra suspenso por força de decisão proferida no IRDR no processo nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28.4.2021 (Tema 44) – Prazo de suspensão de tal incidente que foi prorrogado em virtude da afetação do tema sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1137) - Pleito do banco agravante que poderá ser reiterado futuramente, caso se decida de forma favorável à sua pretensão – Precedentes do TJSP – Decisão mantida, ainda que por fundamentação diversa - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/5 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de mútuo (fl. 10 dos autos principais), que indeferiu o pedido articulado pelo banco agravante, para que fosse determinada a indisponibilidade de bens registrados em nome dos agravados por meio do sistema CNIB (fls. 740/741 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Indefiro o pedido para utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) tendo em vista que o sistema não se presta à pesquisa de bens para a satisfação de obrigação pecuniária, cabendo a própria parte interessada realizar a pesquisa de bens pertencentes à parte devedora para satisfação de seu direito” (fl. 744 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a execução em exame foi ajuizada em 26.4.2016; as diversas tentativas de constrição de bens de titularidade dos agravados foram infrutíferas, tendo sido localizados apenas R\$ 1.223,47; foram esgotadas as ferramentas processuais visando à recuperação de seu crédito; o objetivo da CNIB é evitar a dilapidação do patrimônio e permitir o rastreamento, em âmbito nacional, de bens imóveis e de outros direitos reais imobiliários; não obterá a medida pretendida sem a intervenção do Poder Judiciário; deve ser deferida a providência por ele pleiteada (fls. 3/9).

Houve preparo do agravo (fls. 11/12).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder

ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Com efeito, pretende o banco agravante a indisponibilidade de bens registrados em nome dos agravados por intermédio do sistema CNIB (fl. 9).

Todavia, o julgamento dos recursos envolvendo a possibilidade de utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), “dentre as medidas que podem ser determinadas pelo juiz com fulcro no inciso IV do art. 139 do CPC”, encontra-se suspenso, por força da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) no processo nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28.4.2021 (Tema 44).

Note-se que o prazo de suspensão de tal incidente foi prorrogado mediante decisão proferida pelo Rel. Des. Matheus Fontes (DJe de 9.5.2022), em virtude da afetação do tema sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do atual CPC) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.955.539-SP e nº 1.955.574-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 7.4.2022, Tema 1137).

Logo, o pleito do banco agravante, apesar de indeferido (fl. 744 dos autos principais), poderá ser reiterado futuramente, caso se decida de forma favorável à sua pretensão.

A orientação aqui esposada já foi perfilhada, recentemente, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Ação de execução por quantia certa. Notas de crédito comercial. Magistrado que indeferiu o pedido da instituição financeira/exequente de decreto de indisponibilidade de bens da executada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Impossibilidade momentânea de deferimento do pedido e decretação das medidas acautelatórias atípicas. Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137). Novo pedido que pode ser formulado perante o juízo de origem após o julgamento da matéria pela Corte Superior. Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado. Recurso improvido, com observação” (AI nº 2031473-96.2025.8.26.0000, de São João da Boa Vista, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 28.2.2025).

“Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Utilização suspensa em razão da admissão de IRDR (Tema nº 44).

1. Ferramenta cuja utilização, no âmbito deste Tribunal, está suspensa em razão da admissão de IRDR (Tema nº 44).

2. Indeferimento por ora mantido, com a ressalva de eventual renovação do pedido após o julgamento do citado IRDR. Recurso não provido” (AI nº 2211870-87.2024.8.26.0000, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Bernardo do Campo, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u.,
Rel. Des. SILVANA MALANDRINO MOLLO, j. em
18.10.2024).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do agravado da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Inconformismo do agravante. Em que pese a determinação de suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema, contida no v. acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, não há óbice ao julgamento, desde logo, do presente agravo de instrumento, sem que se caracterize desobediência àquele comando judicial. Com efeito, a suspensão dos recursos que versem sobre o tema ora debatido tem por objetivo evitar a formação de coisa julgada ou a produção imediata de efeitos materiais em desfavor da parte, em desacordo com a jurisprudência pacificada da Corte. Mas, cuidando-se de decisão que indeferiu a medida, a manutenção, em sede de agravo, da decisão agravada não gera tal risco, motivo pelo qual é desnecessária a suspensão. Observa-se que não haverá óbice a que a exequente, futura e eventualmente, venha reiterar seu pedido, caso o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 seja resolvido em sentido diverso do resultado ora proposto. Agravo desprovido” (AI nº 2068033-71.2024.8.26.0000, de Boituva, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ERNANI DESCO FILHO, j. em 16.7.2024).

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Medidas coercitivas atípicas por força do disposto no art. 139, IV, do CPC. Decisão que indeferiu a pesquisa de bens do executado por meio do cadastro nacional de indisponibilidade de bens (CNIB). Pleito recursal que visa à reforma da r. decisão recorrida para obter a indisponibilidade de bens dos executados, ora agravado, por meio do sistema CNIB, com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC. Medida pretendida que por ora não pode ser deferida. Recursos que versem sobre a questão em comento encontram-se suspensos por força da admissão de IRDR sob o tema 44 pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Paulista, bem como em virtude da afetação da matéria em discussão pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1137). Pretensão do banco agravante que poderá ser renovada futuramente em caso de decisão favorável a seus interesses após o julgamento dos IRDRs. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2104527-32.2024.8.26.0000, de Valinhos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des.

EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 24.4.2024).

“Agravado de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens em nome da parte agravada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Improcedência do inconformismo. Aplicação do Tema 44, IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, artigo 139, IV, do CPC. Admissão do IRDR com determinação de suspensão dos processos que digam respeito à possibilidade de utilização da CNIB. Diante disso, nega-se provimento ao presente recurso, vedando a utilização do CNIB até o julgamento do citado IRDR, ressaltando que isso não implica em descumprimento da ordem de suspensão. Agravado desprovido, com observação.

(...).

A vista disso [determinação de suspensão dos processos], conhece-se do presente recurso, negando-se-lhe, porém, provimento com base na suspensão acima mencionada.

Ressalta-se que isso não implica descumprimento da ordem de suspensão acima mencionada, mas apenas administração dos recursos de agravo interpostos relativos ao tema, de modo que se obste a utilização do CNIB até final decisão do aludido IRDR.

Fica, portanto, facultado à parte, após decisão final da controvérsia que porventura considere admissível a providência almejada, repetição do pleito em primeira instância, ocasião em que, pelos reflexos da solução dada ao IRDR, será proferida decisão vinculada à sua conclusão.

Ademais, a execução deverá ter seguimento para as demais questões que não tenham como cerne discussão sobre esse tema” (AI nº 2244348-85.2023.8.26.0000, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 3.10.2023).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 744 dos autos principais), ainda que por fundamentação diversa.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator